



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.008950/2007-93  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-02.710 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** GRÁFICA ESCOLAR S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/01/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSTERIOR PAGAMENTO.

Devem ser abatidos, para efeito de valor final devido, os montantes pagos durante o curso do processo administrativo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado, nos termos do voto do relator.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Igor Araujo Soares, Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Trata-se da NFLD n.º 37.082.173-4, lavrada em 28/02/2007, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, sobre os valores pagos a contribuintes individuais por serviços prestados e relativas as diferenças de recolhimentos de acréscimos legais, no período de 01/06/2000 a 31/01/2003.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 135/162) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, ao analisar o processo (fls. 169/170), determinou a realização de diligência para que a fiscalização verificasse (i) se as competências 06/2000 e 07/2000 foram incluídas no parcelamento LDC n.º 35.086.729-1, devendo ser excluídas da presente autuação; (ii) se as competências 13/2001 e 13/2002 foram lançadas a maior; (iii) se foram apurados em dobro os valores a serem recolhidos relativos as competências 06/2000 e 07/2000; e (iv) as inconsistências existentes entre o parcelamento e a presente autuação em relação as competências 06/2000, 07/2000, 13/2001 e 13/2002.

Em resposta a diligência proposta (fl. 175), a Autoridade Fiscal informou que (i) foi solicitada à Seção de Contencioso a exclusão das competências de 06/2000 e 07/2000 já que tais valores foram devidamente pagos no LDC n.º 35.378.563-6; (ii) as competências 13/2001 e 13/2002 tiveram as suas bases de cálculo retificadas; e (iii) foi solicitado que em relação as competências 06/2000 e 07/2000, onde constavam zerados o valores destes períodos no Forced, devem ser preenchidas no campo 96 – Base de Cálculo a exclusão e com valor zero a contribuição do segurado.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, ao analisar o presente caso (fls. 185/190) julgou o lançamento parcialmente procedente, entendendo que (i) em relação aos valores lançados relativos as competências 06 e 07/2000, devem ser excluídas do lançamento fiscal já que foram devidamente pagas pelo contribuinte; (ii) devem ser retificadas as bases de cálculo das competências 13/2001 e 13/2002 e (iii) as contribuições sociais em atraso estão sujeitas aos acréscimos legais previstos na legislação (em especial quanto a aplicação da SELIC como índice de atualização dos débitos previdenciários).

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 210/235) argumentando que (i) em relação as contribuições sobre a folha de pagamento recolhida a menor, houve a decadência dos períodos compreendidos entre 06/2000 a 02/2002, e quanto as contribuições não recolhidas sobre a prestação de serviços de contribuintes individuais, houve a decadência do período de 06/2000 a 13/2001; e (ii) a Recorrente efetuou o pagamento das contribuições devidas nos períodos de 03/2002 e 07/2002, motivo pelo qual deveria haver o cancelamento dos créditos tributários dos referidos períodos.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende ver parcialmente cancelado o lançamento, pois em relação as contribuições sobre a folha de pagamento recolhida a menor, houve a decadência dos períodos compreendidos entre 06/2000 a 02/2002, e quanto as contribuições não recolhidas sobre a prestação de serviços de contribuintes individuais, houve a decadência do período de 06/2000 a 13/2001.

Analisando os argumentos apresentados, primeiramente em relação as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, verifica-se que assiste razão em parte à Recorrente, pois considerando que houve o pagamento antecipado de qualquer valor (fls. 83/85), o Fisco teria o prazo de 5 anos, a contar do fato gerador, conforme art. 150, § 4º, do CTN, para lançar o tributo, estando decaídos os períodos compreendidos entre 06/2000 a 01/2002.

Por sua vez, em relação as contribuições não recolhidas sobre a prestação de serviços de contribuintes individuais, houve a decadência do período de 06/2000 a 13/2001, haja vista que considerando que não houve qualquer desconto (fls. 30/82), que consequentemente resultasse em eventual pagamento parcial, o Fisco teria o prazo de 5 anos, a contar do exercício financeiro seguinte, conforme art. 173, inciso I, do CTN, para lançar o tributo.

Vale considerar que havia, à época da lavratura da notificação, a previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8<sup>2</sup>, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Sendo assim, aplicando-se as regras decadenciais previstas no CTN – seja aquela contida no art. 150, § 4º, ou aquela prevista no art. 173, inc. I, do CTN –, deve ser

<sup>1</sup> A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

<sup>2</sup> “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

reconhecida a extinção de parte dos créditos tributários exigidos na presente demanda, por estarem decaídos.

Por fim, a Recorrente alega que efetuou o pagamento das contribuições devidas nos períodos de 03/2002 e 07/2002, conforme GPS de fls. 224/235.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que assiste razão em parte à Recorrente, pois verificando as GPSs de fls. 225 e 229, pagas, respectivamente, em 14/08/2002 e em 28/01/2003, estas já foram consideradas quando da lavratura da presente autuação (fls. 84) e serviram para o abatimento de parte do valor devido (fl. 12).

Por sua vez, em relação as GPSs apresentadas pela Recorrente as fls. 227 e 233, pagas em 11/06/2007, e as fls. 231 e 235, pagas em 10/05/2007, estas foram geradas e quitadas após a lavratura da presente autuação, que ocorreu em 28/02/2007, devendo ser utilizadas para o abatimento dos montantes devidos nos períodos de 03/2002 e 07/2002, após a confirmação pela Receita Federal do Brasil do efetivo recolhimento dos valores constantes nas referidas guias.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reconhecendo, em relação as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, a decadência dos períodos compreendidos entre 06/2000 a 01/2002 e, em relação as contribuições não recolhidas sobre a prestação de serviços de contribuintes individuais, a decadência dos períodos compreendidos entre 06/2000 a 13/2001, bem como determinando a verificação dos valores constantes nas GPS's de fls. 227, 231, 233 e 235, correspondentes aos períodos de 03/2002 e 07/2002 que foram apresentadas posteriormente à lavratura da presente NFLD, para, em restando confirmado o efetivo recolhimento de tais valores, serem abatidos do montante devido na presente autuação.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues